



Número: **0600062-19.2020.6.14.0025**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **025ª ZONA ELEITORAL DE CAPANEMA PA**

Última distribuição : **28/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB (REPRESENTANTE)	PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
JOSE ARNALDO IZIDORO MORAIS (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28978 49	28/07/2020 12:15	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ  
025ª ZONA ELEITORAL DE CAPANEMA PA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600062-19.2020.6.14.0025  
JUIZ(A) ELEITORAL: ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES  
REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA -  
PA20341  
REPRESENTADO: JOSE ARNALDO IZIDORO MORAIS**

**DECISÃO**

VISTOS ETC.

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA** proposta pelo **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) – COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.717.981/0001-80, neste ato representado por seu Presidente, **CIRILO ROBERTO DA SILVA**, contra **JOSÉ ARNALDO IZIDORO MORAIS**, identificados e qualificados nos autos.

Narra o Representante, em síntese, que o Representado, notório pré-candidato à Prefeitura de Peixe-Boi, **“consoante fotografias extraídas da sua página pessoal no Facebook é possível averiguar que houve verdadeiro ato de campanha eleitoral antecipada a propósito da entrega de máscaras para combate à COVID-19”**.

Relata que **“No dia 11 de abril, o Representado publicou postagem anunciando aos eleitores de Peixe-Boi que estava doando máscaras, cujo custo seria apenas um “obrigado” e o “agradecimento” a sua pessoa, que ajuda quem precisa “sem olhar a quem”**. Seguem link e *print* da postagem: <https://www.facebook.com/naldo.morais.144/posts/893874567726783>”.

Por fim, denuncia que, **“no dia 16 de abril do corrente ano, o Representado publicou postagem em que relata a aquisição de mais 1000 (mil) máscaras para distribuição em todo o município de Peixe-Boi. Segue link e *print* da postagem: <https://www.facebook.com/naldo.morais.144/posts/897633014017605>”**.

Sustenta que o representando está distribuindo as máscaras como se fossem brindes, “com a clara finalidade de obter apoio e votos nas eleições que se aproximam, beneficiando-o com a “boa imagem” conquistada com a utilização eleitoreira da pandemia”.

Aponta violação do art. 39, § 6º, da Lei das Eleições e art. 243, inciso V, do Código Eleitoral.

Aponta precedentes do TSE e TRE/RN em abono à sua tese.

Requer provimento liminar para determinar ao representado que cesse imediatamente a

distribuição de máscaras ou qualquer outro item de prevenção ao contágio pelo novo corona vírus (como cestas básicas, álcool em gel, sabão líquido, luvas, material de higiene, etc.), sobretudo mediante visitas domiciliares do representado e seus correligionários; bem como se abstenha de promover-se pessoalmente, com a finalidade de obtenção futura de apoio eleitoral ou de votos, praticando ações que caracterizem propaganda eleitoral durante o período vedado por lei, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Juntou documentos.

Relatei. Decido.

Imputa-se ao representado conduta que, em tese, se adéqua ao suporte fático do ilícito previsto no art. 39, § 6º, que reza: “**É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor**”.

De fato, apesar do art. 36-A da LE exprimir que “**Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet**”; a jurisprudência do TSE, em interpretação sistemática, aponta outras vedações, além do pedido explícito de voto.

Neste sentido, decidiu o TSE no AgRAI nº 9-24/SP, que a interpretação do art. 36-A deve ser conjugada com a do art. 39, §§ 6º, 7º e 8º, da Lei das Eleições, observando-se as seguintes balizas:

***“(a) o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos;***

***(b) os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em “indiferentes eleitorais”, situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada; e***

***(c) o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se; todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio”.*** (todas as citações extraídas do voto do Ministro Luiz Fux).

Destarte, segundo o voto condutor do acórdão, na análise quanto à (i) legalidade do ato de propaganda pré-campanha e incidência dos arts. 36-A e 39, §§ 6º, 7º e 8º, da LE, “**a primeira tarefa é verificar a natureza do ato publicitário, definindo eventual pertinência à temática eleitoral. Recusado este caráter pela Justiça Eleitoral – ou seja, tratando-se de um “indiferente eleitoral” – cessa a competência desta Justiça Especializada. Reconhecido o viés eleitoral da propaganda, cumpre analisar eventual existência de “pedido explícito de voto”, cuja presença já torna ilícito o ato de divulgação da pré-candidatura, per se. Inexistente este pedido, passam a incidir os ônus e exigências destacados no item “d”, quanto à forma, especialmente a eventual utilização de meios vedados durante o período oficial de propaganda como outdoor, brindes, showmício etc”.**

Recapitulando, extraem-se dos precedentes analisados – AgRAI nº 9-24/SP (precedente

paradigma) e REspe nº 060022731 (precedente especificador) – os seguintes fundamentos determinantes, ou critérios, que devem guiar o julgador na análise da legalidade dos atos de propaganda eleitoral em período de pré-campanha: **a) atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em 'indiferentes eleitorais', situando-se, portanto, fora da alçada da Justiça Eleitoral; b) o art. 36-A não modificou o conceito de propaganda eleitoral, apenas permitiu qualquer ato de campanha eleitoral no período pré-campanha, vedando apenas o pedido explícito de voto; c) o pedido explícito de votos de per si caracteriza propaganda irregular, independentemente do instrumento utilizado; b) ainda que não haja pedido explícito de voto, é proibida a fortiori qualquer propaganda eleitoral vedada no período de campanha oficial, na forma dos §§§ 6º, 7º e 8º, do art. 39, § 8º da LE.**

No caso, o ato imputado ao representante subsume-se ao tipo proibido no art. 39, § 6º, da LE, visto que a distribuição de máscara para prevenção e combate ao novo corona vírus pode ser caracterizada como distribuição de brindes, atraindo a incidência da norma proibitiva.

Neste sentido é o precedente persuasivo do TRE/RN, apontado pelo representante, que já demonstra uma interpretação qualificada dos fatos denunciados, à qual este juízo adere integralmente:

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE KITS. ORIENTAÇÕES CORONAVÍRUS. VEDAÇÃO PELO ART. 39, § 6º, DA LEI Nº 9.504/97. PROMOÇÃO PESSOAL DE PRÉ-CANDIDATA. PERÍODO ANTERIOR À CAMPANHA ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Inadmitida a juntada de documentos em sede recursal quando não amparada pela exceção descrita no art. 435 do Código de Processo Civil.

**Na espécie, em período anterior à campanha, houve inequívoca promoção pessoal da recorrente mediante distribuição de kits aos eleitores, sendo a distribuição de qualquer benesse ao eleitor vedada pelo art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97.**

**Na esteira do que já decidido pelo TSE, a promoção de pré-candidatos, em situações vedadas pela legislação eleitoral, não se encontra amparada pelo alcance normativo do art. 36-A da Lei das Eleições, configurando, assim, propaganda eleitoral antecipada.**

Desprovimento do recurso. (TRE-RN – RE: 060002546 PARNAMIRIM – RN, Relator: CORNELIO ALVES DE AZEVEDO NETO, Data de Julgamento: 21/05/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/05/2020, Página 3-4).

Destarte, a demanda apresenta elevado *fumus boni juris*, uma vez que, conforme decidido pelo TSE no AgRAI nº 9-24/SP e no REspe nº 0600227-31, a conduta imputada ao representado não se encontra albergada pelo art. 36-A; visto que, *prima facie*, incorre na conduta vedada pelo art. 39, § 6º, da LE.

Outrossim, o *periculum in mora* é presumido, uma vez que o desrespeito às regras da propaganda eleitoral acarreta desequilíbrio na disputa, atentando contra a liberdade de voto e, em última análise, à própria existência do Estado Democrático de Direito, exigindo resposta imediata da justiça eleitoral.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** e, na forma dos arts. 139, inciso IV, e 536, § 1º, do CPC, **determino:**

1º A imediata exclusão pelo representado, no prazo de duas horas após a intimação, de todas as postagens em suas redes sociais referentes à distribuição de máscaras para a prevenção e combate ao corona vírus, **pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por hora de descumprimento a esta decisão**, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

2º A imediata abstenção pelo representado de qualquer ato de distribuição de máscaras ou qualquer outro item de prevenção ao contágio pelo novo corona vírus (como cestas básicas, álcool em gel, sabão líquido, luvas, material de higiene, etc.), sobretudo mediante visitas domiciliares do representado e seus correligionários, **pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada item distribuído**.

Frente à urgência ínsita às ações eleitorais, caso o representado ainda não esteja cadastrado no Pje, determino, na forma do art. 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/2006, que a intimação do representado seja realizada por qualquer outro meio que atinja sua finalidade, inclusive por telefone, whatsapp ou postagem na página do representado no Facebook; devendo o Cartório Eleitoral certificar o dia e hora da intimação.

Cite-se o representado para contestar no prazo legal.

Em seguida, vistas ao Ministério Público.

Alfim, conclusos.

P.R.I.

Capanema, data da assinatura eletrônica.

**Alan Rodrigo Campos Meireles.**

Juiz Eleitoral da 25ª ZE